



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.550-A, DE 2006

(Do Sr. João Herrmann Neto)

Disciplina a criação amadora de aves brasileiras e exóticas em cativeiro, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta lei, deve-se entender por:

a) - Aves da fauna brasileira: aquelas pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, mesmo nascidas em cativeiro e que tenham parte do ciclo biológico, vivendo naturalmente ou em ambientes confinados, dentro dos limites do território brasileiro e suas águas jurisdicionais.

b) - Aves da fauna exótica: aquelas pertencentes às espécies ou subespécies, cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies, inclusive as domésticas, que foram introduzidas em países vizinhos ao Brasil e que tenham entrado ou aqui introduzidas pelo homem.

c) - Aves criadas em cativeiro: aquelas criadas em ambientes confinados ou domésticos autorizados pelos órgãos competentes, com finalidades de se preservar as espécies brasileiras e exóticas, seja de forma amadora ou ainda com finalidades científicas ou de conservação.

d) - Habitat: as florestas, os cerrados, os campos, os mangues, as represas, os lagos e lagoas, os rios, os córregos e riachos, o mar, bem como o solo que as suportam constituem bens de utilização de todas as aves vivas do território brasileiro.

CAPITULO II

DO CONTROLE DA FAUNA

Art. 2º - As atividades dos criadores e mantenedores amadores das aves da fauna silvestre brasileira, bem como aquelas da classe científica e conservacionista devidamente catalogadas, serão coordenadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todos os assuntos ligados à criação, manutenção, exposições, treinamentos, transferências e torneios de canto.

CAPITULO III

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO

Art. 3º - A criação amadora da ave nativa ou exótica e a sua manutenção em cativeiro será permitida nas seguintes classes de criadores:

a) - Amadores ou domésticos: constituída de pessoas que criam e mantém como lazer, com vista a preservação das espécies brasileiras como contribuição a não extinção.

b) - Mantenedores: constituída de pessoas físicas ou jurídicas que mantêm domesticamente como lazer e fins terapêuticos e esportivos espécies da fauna brasileira ou exótica, oriundas de criadores amadores controladas pelo IBAMA ou de outras classes.

c) - Científicos: constituída de pessoas vinculadas a instituição técnica e científica, como escolas, institutos ou centros especializados e similares com vista a atender a projetos de pesquisa científica e a programas de conservação, instituídos e permitidos pelo poder público.

d) - Amadores conservacionistas: constituída de pessoas que mantém e criam aves nativas com vista a atender programas de conservação estabelecidos pelo poder público.

Art. 4º - Todas as classes de criadores de que tratam esta Lei, para exercerem as suas atividades devem se registrar no IBAMA através de formulários adequados, disponíveis nos escritórios regionais ou na internet, o seu acervo faunístico, devendo proceder a renovação do plantel de aves anualmente até 30 de maio de cada ano.

§ 1º - O formulário a ser preenchido pelo criador, estabelecido pelo órgão, deve conter informações sobre a espécie de ave (nome científico e popular), anel com seus dados identificativos, instrumento obrigatório no cadastro, sexo, idade em número de anos, origem da ave, se oriunda de criação própria, doação, criatório conservacionista, científico, comercial ou do próprio IBAMA.

§ 2º - A taxa de registro ou de renovação anual do plantel faunístico será determinada pelo IBAMA, não podendo ser superior a 5% do salário mínimo em vigor, podendo ainda ser isenta em se tratando de atividade exercida sem fins lucrativos e com objetivos preservacionistas de nossas espécies.

Art. 5º - Todas as classes de criadores de que tratam esta Lei, podem se organizar em entidades de ornitófilos, como confederações, federações e associações, para efeito de representação perante os órgãos competentes do meio ambiente brasileiro, devidamente credenciados ou registrados.

Parágrafo Único - As entidades para exercerem as atividades de representação deverão se registrar no órgão ambiental do governo federal, devendo apresentar os seguintes documentos:

a) - Cópia da ata de fundação da entidade e da ata da eleição de sua última diretoria, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

b) - Cópia do estatuto social, devidamente registrado.

c) - Cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município.

d) - Certidões negativas de recolhimento de impostos federais .

e) - Relação de nomes dos diretores de Associações, Confederações e Federações, com endereços para correspondência.

f) – Balancete Financeiro dos últimos três anos de Confederações, Federações e Associações, em se tratando de entidades já existentes.

Art. 6º - Todas as classes de criadores de que trata esta Lei, em caso de necessitarem de anilhas, anéis invioláveis para a identificação de filhotes criados no cativeiro poderão adquirir de fabricantes especializados, mediante requisição, cujas cópias deverão ser encaminhadas ao IBAMA para conhecimento e fiscalização.

§ 1º - Os anéis deverão conter a gravação de sigla da confederação ou da associação de filiação do criador, ano, sigla das iniciais do nome do criador ou número de sócio na entidade, ano de criação e número do anel, liberados para gravar conforme autorização do IBAMA.

§ 2º - Os filhotes originados das classes de caráter amadora, dispostas no artigo 3º, poderão ser transacionados com outros criadores devidamente registrados no órgão ou outros mantenedores através de um documento de transação, identificado como Certificado de Transação de Aves, CTA, devendo constar nome e endereço do criador cedente, nome e endereço do criador adquirente, espécie de ave, dados do anel e idade, além dos dados das matrizes de aves que deram origem ao filhote.

§ 3º - Os pássaros matrizes e mesmo os adultos, devidamente registrados no acervo faunístico do criador poderão ser também transacionados mediante a comprovação do CTA, para efeito de melhoria de plantel.

CAPÍTULO IV

DAS ESPÉCIES EM EXTINÇÃO, EXPOSIÇÕES E MANEJO NA NATUREZA.

Art. 7º - O IBAMA publicará e revisará periodicamente em prazo não superior a cinco anos, a Lista de Espécies de Aves da Fauna Brasileira, ameaçadas de extinção informando a sua distribuição geográfica e situação atual no território brasileiro.

Art. 8º - Todas as classes de criadores de que tratam esta Lei poderão participar de exposições públicas realizadas com finalidade educacional e preservacionista, mediante alvarás expedidos pelo IBAMA e/ou mediante apresentação da taxa de recolhimento definida pelo órgão.

Art. 9º - Cabe aos órgãos gestores de nosso meio ambiente incentivar a criação de aves e pássaros em cativeiro como também a formação de entidades de ornitófilos, fomentando ou realizando atividades ligadas ao conhecimento biológico da fauna brasileira, visando a obtenção de subsídios para o seu manejo na natureza.

Art. 10 - Qualquer ato de manejo da fauna brasileira e exótica na natureza deve ter autorização prévia do IBAMA, que dará as orientações necessárias, considerando a adequação do melhor local de soltura para a sobrevivência das espécies envolvidas.

Art. 11 - O manejo dos recursos naturais em unidades de conservação, caso necessário deverá ser feito conforme orientação do IBAMA.

Art. 12 - É proibida a soltura de espécimes da fauna em áreas protegidas, salvo aqueles constantes do programa de manejo específico, autorizado pelo IBAMA.

Art. 13 - Toda e qualquer introdução, reintrodução e translocações de exemplares da fauna brasileira poderão ocorrer somente quando autorizados pelo IBAMA, ouvido o grupo de trabalho e/ ou o comitê para grupo taxinômico em questão, e em sua ausência o Conselho Nacional de Proteção à Fauna.

Art. 14 - A pessoa física ou jurídica envolvida nas atividades de que tratam esta Lei, deve antecipadamente registrar no órgão ambiental e federal todas as transações, trocas e transportes, mesmo em caso de mudança de domicílio, das aves criadas em cativeiro e cadastradas para efeito de participação em exposições e torneios de canto.

Art. 15 - É proibida a saída de aves nativas criadas no país sem a devida autorização do órgão competente do governo Federal, podendo ser liberada nos seguintes casos:

- a)** - exposições;
- b)** - atividade científica ou educativa;
- c)** - acordo internacional de manejo conservacionistas, definido pelo IBAMA.
- d)** - exportação de aves criadas em criadores amadores ou domésticos.

Art. 16 - O transporte de aves nativas criadas em cativeiro ou em ambientes domésticos e o produto derivado, dentro e para fora do território nacional deve ser feito nos casos de participação em exposições, mudanças de domicílio e conforme autorização previstas em instruções normativas, expedidas pelo IBAMA.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DA FAUNA BRASILEIRA

Art. 17 - Fica criado o PRÓ-FAUNA - Fundo de Proteção da Fauna Brasileira, destinado a financiar programas e projetos na área.

Parágrafo Único - O fundo é gerido por órgão ambiental federal, compondo-se de recursos provenientes de:

a) - 10 % dos recursos arrecadados pelo órgão ambiental federal, provenientes de multas e demais sanções aplicadas com base na Lei nº 9.605 de 13 de fevereiro de 1998;

b) - 10 % dos recursos arrecadados pelos registros, renovações e autorizações de que trata esta lei;

c) - 0,2% do custo total de empreendimentos comerciais com impacto sobre a fauna, pagos pelo empreendedor;

d) - doações e transferências de recursos; e

e) - os rendimentos provenientes das aplicações de todos os recursos arrecadados pelo Fundo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - São proibidas a perseguição, a captura, aprisionamento, utilização e morte da ave nativa que viva naturalmente na natureza, em qualquer fase de seus ciclo biológico, bem como a destruição de ninhos, abrigos e criadouros naturais.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo excluem:

a) - coleta de ovos e aves nativas para pesquisas técnicas e científicas e atividades de conservação e melhoria genética de espécies, exercidas por entidades legalmente constituídas;

b) - troca de espécies oriundas de criadouros autorizados;

c) - o abate de espécies para efeito de subsistência familiar, em condições excepcionais que caracterizem o estado de necessidade; e

d) - o abate de aves que representarem ameaças à integridade física do homem ou para as suas atividades agrícolas ou que coloquem em risco o equilíbrio ambiental.

§ 2º - As atividades previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo § 1º dependem de autorização do IBAMA e não podem colocar em risco a sobrevivência da espécie.

Art. 19 - O habitat das aves da fauna brasileira deve ser preservado, respeitando-se sempre a necessidade de uso que justifique fins sociais e econômicos, tanto por parte do governo como de seus legítimos proprietários.

Art. 20 – Todas as atividades desenvolvidas por clubes de caça esportiva quer em parques particulares, quer em locais autorizados deverão ser definidas por autorização e publicação de instrumentos legais pelos IBAMA.

Art.21 - O IBAMA poderá autorizar a produção, utilização e vinculação pública de imagens de exemplares da fauna brasileira desde que a mensagem seja de cunho educativo e/ou conservacionista.

Art. 22 - As condutas e atividades caracterizadas como lesivas a manutenção da vida das aves da fauna brasileira, quer em regime de vida natural, quer em cativeiro de qualquer criadouro, ou de mantenedor ou pessoa física ou jurídica, instituições científicas, e outros casos previstos em lei serão punidas na forma estabelecida pela Lei 9605 de 13 de fevereiro de 1998.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor que disciplina o controle das atividades de nossa fauna é bastante antiga e não comporta a nossa atual realidade. A Lei 5.197 é ainda de 1967 e suas lacunas estão sendo preenchidas pela edição de diversas portaria e ultimamente por instruções normativas dos órgãos ambientais.

Visando corrigir as falhas, sobretudo com relações às sanções a serem impostas aos crimes ambientais, foi aprovada a lei 9605 de 23 de fevereiro de 1998. E para definir os mecanismos de aplicação das leis vigentes, entrou em vigor a lei de nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que instituiu a Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental, além de outras providências.

Existem no entanto vários setores que dependem de normas mais claras e transparentes – como a classe amadora da fauna brasileira, por exemplo – para permitir a sua atuação. Não só no sentido de permitir a sua atuação mas também disciplinando-a de forma a evitar que a nossa fauna sofra indeléveis danos por falta de disciplinamento, ressaltando ainda que a Lei 5.197, de 1967 não contempla em seu bojo nenhum dispositivo que ampare a classe de criadores de nossa tão rica fauna.

O gosto e afeição pelo canto de nossas aves e pássaros data de muitas dezenas de anos, sobretudo porque até a década de 50, nosso país era essencialmente rural, o que permitia uma harmoniosa convivência entre os homens e os pássaros.

A partir desta década, com o início de nosso processo de industrialização e o conseqüente e acelerado êxodo rural tivemos o nosso quadro populacional significativamente alterado: de essencialmente rural o Brasil transformou-se em pouco tempo em uma Nação de acentuadas características urbanas. Isso não impediu no entanto que permanecesse o amor e a dedicação de milhares e milhares de brasileiros pelos pássaros, principalmente o gosto pelas aves canoras. Mesmo morando nas cidades procuramos mantê-las vivas em seus nossos novos domicílios. E, daí, originou-se interesse por esta manutenção e desenvolvimento da criação doméstica de pássaros em muitos estados brasileiros, principalmente em suas capitais, centros de maior interesse por parte de muitos brasileiros.

O gosto pelo canto do curiô (*Orizoborus Angolensis*), segundo as informações começou a se evidenciar por volta de 1940, no litoral de São Paulo e também em muitas cidades do interior de São Paulo, como Piracicaba, Ribeirão Preto e outras. E este gosto fez com que tanto o curiô como o bicudo passassem a ser motivos de caça por parte de muitos brasileiros, tornando-os cada dia mais raros na natureza. Hoje é rara a incidência dessas espécies nativas no Estado de São Paulo, por exemplo. Além destes pássaros, outros têm sido motivo de interesse de criadores tais como: canário da terra, sabiá, coleira, trinca-ferro, pintassilgo, etc. E não se pode deixar de constatar que o surgimento das culturas de café, milho e algodão, além de outras culturas contribuíram para uma grande remoção de árvores nativas e arbustos de nossos campos e cerrados. Não é demais dizer que essas fronteiras agrícolas das culturas, vistas no Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Oeste da Bahia, quase nenhum habitat foi deixado para manutenção da vida de nossas aves.

Em função deste desequilíbrio é que muitos brasileiros fascinados pela beleza dos cantos de nossos pássaros passaram a criá-los em cativeiro, visto que a cada dia se torna mais rarefeito o habitat natural adequado para essas espécies. Hoje existem em nosso país mais de trinta mil brasileiros que praticam a criação de aves nativas e exóticas, podendo se estimar um contingente global de mantenedores dessas espécies de mais de três milhões de criadores.

É com o propósito de atender os milhares de criadores amadores de aves e pássaros da fauna brasileira, verdadeiros contribuintes da manutenção de nossos curiós, bicudos, sabiás, canários e muitas outras aves não aparadas pela lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967 é que estamos apresentando esta preposição.

Vale ressaltar que o incentivo à criação doméstica de aves de nossa tão rica fauna se constitui também em importante e necessário mecanismo para preservação de nossas espécies. A extinção de muitas delas poderia ter sido evitada se a criação de forma amadorística fosse permitida.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro 2006.

**Deputado JOÃO HERRMANN NETO
PDT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

LEI N° 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a Proteção à Fauna e dá outras providências.

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a

responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995.

.....
.....

LEI N° 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

* alteração já processada no diploma modificado.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

* alteração já processada no diploma modificado.

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos VIII e IX:

* alteração já processada no diploma modificado.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Os 23 artigos, organizados em seis capítulos, do Projeto de Lei nº 6.550/06 propõem-se a legislar acerca da criação amadora de aves em cativeiro, de forma independente da legislação em vigor (Lei nº 5.197/67 – Lei de Proteção à Fauna), sem no entanto revogar ou dar nova redação aos dispositivos dela.

O capítulo I traz definições de termos utilizados ao longo do texto da proposição. Essas definições, do ponto de vista biológico, deveriam adotar nova redação por carecerem de rigor científico.

O capítulo II atribui ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama a função de coordenar as atividades dos mantenedores e criadores de aves silvestres.

No capítulo III definem-se quatro classes de criadores de aves: amadores ou domésticos, mantenedores, científicos e amadores conservacionistas. O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de registro, junto ao Ibama, do plantel mantido pelos criadores, com previsão de atualização anual, taxas de registro e de renovação anual, e prevê a possibilidade de organização dos criadores em entidades representativas. Prevê também a possibilidade de aquisição de anilhas diretamente dos fabricantes, sem necessidade de utilização das anilhas fornecidas atualmente pelo Ibama, assim como procedimento simplificado para transações de aves entre criadores registrados.

Consta no capítulo IV a obrigação, imputada ao Ibama, de publicar periodicamente uma lista revisada de aves da fauna brasileira ameaçadas de extinção. Os dispositivos deste capítulo versam ainda sobre manejo de fauna silvestre, manejo de recursos naturais em unidades de conservação, exposições de aves e exportação de aves por criadores “amadores”. Há determinações relativas à totalidade da fauna, e outras, somente à avifauna, com atribuição de funções ao Ibama.

O capítulo V cria o Fundo de Proteção da Fauna Brasileira – Pró-Fauna, a ser gerido pelo Ibama, e prevê as fontes de recursos para tal fundo.

Por fim, o capítulo VI trata das disposições finais, estabelecendo algumas proibições e atribuindo funções ao Ibama já previstas em outras leis.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado João Herrmann Neto, em seu projeto de lei e na própria justificação, manifesta grata e inegável preocupação com a conservação da fauna brasileira, e das aves silvestres em particular.

Não obstante o mérito da iniciativa, o Projeto de Lei nº 6.550/06 pretende regular atividade lícita que já se encontra plenamente atendida pela Lei nº 5.197/67 e por normas infralegais. O art. 9º da assim chamada Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) estabelece:

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Em 1996, o Ibama publicou a Portaria nº 57/96, criando a figura do criador amadorista de passeriformes. A partir daquele ano, todas as pessoas que tinham pássaros silvestres anilharam suas aves com anilhas abertas e só poderiam transacionar pássaros nascidos em cativeiro e com anilhas fechadas.

Em 2001, através da Instrução Normativa nº 05/01, a atividade de criação amadorista de passeriformes passou a ter novos regulamentos expedidos pelo Ibama, podendo o criador optar por se filiar ou não a uma associação, clube ou federação.

Atualmente, está em vigor a Instrução Normativa nº 01/03. Para obter a licença de criador amadorista de passeriformes o interessado deve realizar seu cadastro pela Internet no site www.ibama.gov.br/sispass. Nesse endereço há uma listagem nacional de criadouros comerciais e de comerciantes de aves silvestres. Essa listagem, juntamente com os endereços de outros criadores amadoristas, possibilita a formação de um plantel de aves dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

A marcação dos animais por anilhas com numeração exclusiva (sem repetição de números) é a única forma de comprovação da origem legal das aves. Atualmente os criadores só podem utilizar anilhas fornecidas pelo Ibama, em quantidade limitada e com o devido registro em um banco de dados, associado ao

plantel do respectivo criador. O Projeto de Lei nº 6.550/06 faculta a aquisição das anilhas diretamente dos fabricantes, o que impossibilita o controle pelo órgão fiscalizador.

As categorias estabelecidas na proposição tem definições um tanto vagas, e, dependendo da interpretação, sobrepõem-se com outras categorias não amadoras também normatizadas e registradas no Ibama (criador comercial, criador conservacionista). A previsão de transações entre criadores mediante mera impressão e guarda do documento mencionado no projeto de lei (Certificado de Transação de Aves) pode ensejar um comércio disfarçado de espécimes da fauna silvestre.

O Projeto de Lei nº 6.550/06 têm sobreposição com a Lei nº 5.197/67, embora não revogue nem dê nova redação a quaisquer de seus dispositivos. Para evitar a colisão entre leis versando sobre o mesmo tema, a Lei Complementar nº 95/98 determina que cada lei trate de um único objeto (art. 7º, II). Por conseguinte, dispor sobre a fauna em duas leis distintas (a presente proposição e a Lei nº 5.197/67) constituiria um paralelismo indesejável no ordenamento jurídico.

Embora esta Comissão deva manifestar-se somente com relação ao mérito, ressaltamos que a proposição erra, em diferentes dispositivos, ao atribuir funções ao Ibama, órgão ambiental federal responsável, entre outras atividades, pelo manejo de fauna silvestre no Brasil. Essa iniciativa compete exclusivamente ao Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, VI, a).

Em suma, a proposição versa sobre matéria já resolvida pelas normas vigentes, conflita com a Lei nº 5.197/67, tira controle do Ibama sobre as anilhas, facilita o comércio de aves silvestres e apresenta vícios de iniciativa. Pelos motivos expostos, em que pese a intenção do autor de contribuir para o aprimoramento da legislação de fauna, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.550/06.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado Sarney Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.550/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Gervásio Silva e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, César Medeiros, Edson Duarte, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Badu Picanço, Jorge Gomes e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO